



PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMALR/rcp/asm**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL  
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N°  
13.467/2017.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO  
ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA  
JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E  
PROVIMENTO.**

**I.** A Corte Regional descreveu tratar-se de "*acolhimento parcial do pedido*" e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências, por entender "*não se tratar o caso de sucumbência recíproca*". **II.** Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III.** Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**, em que é Recorrente **PROLINCON EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.** e Recorrido **PEDRO LUIZ TORRES.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (acórdão fls. 145/150).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls.166/171). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*", por violação do art.791-A, §3º da CLT (decisão de fls.177/178).

O Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista (certidão de fl. 182).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (acórdão regional



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

publicado em **30/01/2019** – fl. 182). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso, a Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação do art. 85, 86 e 791-A, §3º da CLT.

Argumenta que *"esta r. decisão contrariou frontalmente o disposto no artigo 791-A, § 3º da CLT, e, artigos 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil, pois o sentido da expressão sucumbência parcial estabelecida no artigo 791-A consolidado, com redação dada pela Lei 13.467/2017, é clara ao estabelecer que a parte que não obtém a procedência total dos seus pedidos, caracterizando uma sucumbência parcial, terá os honorários advocatícios calculados na forma da sucumbência recíproca"* (fl. 168).



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

*Alega que "É inegável que se o autor formulava um pedido liquidado em R\$ 146.045,63, e além de ter parte relevante deste pedido fulminado pela prescrição, e a parte imprescrita é parcialmente acolhida para implicar numa condenação não superior a 10 mil reais, se mostra caracterizada a sucumbência recíproca e mínima do pedido em relação à recorrente" (fl. 169).*

Consta do acórdão recorrido:

**"1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

Nos termos da decisão objurgada, foi reconhecido não ter sido o reclamante sucumbente no objeto da demanda, razão pela qual foi condenada apenas a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da parte autora, fixados em 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

A reclamada insurge-se contra essa parte da sentença.

Alega caracterizada a procedência parcial do pedido formulado pela parte autora, aduzindo, caracterizada a sucumbência parcial, sendo, pois cabível calcular os honorários advocatícios na forma da sucumbência recíproca.

Articula ter sido vencida em parte mínima do pedido, na medida em que postulado o pagamento equivalente a 74 salários do reclamante, com os reflexos pertinentes, sendo deferido o pagamento de tão-somente 04 salários e reflexos.

Assim, sustenta, com base no parágrafo único do art. 86 do CPC, que os honorários de sucumbência deveriam ficar ao encargo exclusivo do reclamante. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Sucessivamente, postula seja distribuído o ônus da sucumbência no tocante aos honorários sucumbenciais entre as partes, cabendo ao reclamante, também, arcar com esse ônus na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Postula, ainda, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios em desfavor da recorrente.

A meu ver, tendo a reclamada sido sucumbente no objeto da matéria debatida, cabe a ela arcar com os honorários de sucumbência, em relação a parte vencida. Portanto o pedido para que, simplesmente, seja invertido o



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

ônus da sucumbência, devendo, somente, o reclamante arcar com o ônus decorrente dos honorários advocatícios não prospera.

Por sua vez, o pedido sucessivo para que seja reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em desfavor do recorrente (15%), do mesmo modo, também, não merece prosperar, já que o Juízo de origem ao fixar o percentual de 15%, o fez com fundamento no § 2º do art. 791-A da CLT.

Por outro lado, a meu ver, tem aplicação ao caso em tela, o disposto no § 3º, do art. 791-A da CLT, já que, a meu ver, está caracterizada a procedência parcial do pedido formulado.

Ora, o reclamante postulou o pagamento equivalente a 74 salários e seus reflexos, num total de R\$ 146.050,63, tendo sido reconhecido tão-somente o direito ao pagamento equivalente a 04 salários e seus reflexos.

Portanto, a condenação sequer vai alcançar o equivalente a 5,5% do postulado.

Nesse contexto, evidencia-se não ter obtido o reclamante a procedência total do pedido postulado, havendo, pois, a procedência parcial do pedido.

Com efeito, entendo ser aplicável ao caso os honorários de sucumbência recíproca, devendo o reclamante arcar com os honorários de sucumbência ao procurador da reclamante, correspondente a 15% do valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Entretanto, fiquei vencido nesse aspecto, uma vez que a maioria dos membros da 3ª Câmara, seguindo o voto divergente do Exmo. Desembargador Amarildo Carlos de Lima, resolveu negar provimento ao recurso da reclamada, sob o seguinte fundamento: "a questão trata de pedido acolhido parcialmente, não sendo razoável a condenação do empregado ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da empresa. Veja-se que a ação foi ajuizada em 10-07-2018 e o empregado foi aceito nos quadros na empresa apenas após o requerimento judicial, ou seja, embora não reconhecidos devidos todos os salários pretendidos, houve êxito do autor no pedido de retorno ao trabalho e de parte dos salários. Assim, por entender não se tratar o caso de sucumbência recíproca, como destacado na sentença,



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

entende indevida a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da reclamada. "

Dessarte, por maioria, foi negado provimento ao recurso ordinário da reclamada." (fls. 146/148) .

Como se observa, a Corte Regional manteve a sentença e concluiu não se tratar de sucumbência recíproca, embora tenha ocorrido pedido parcialmente deferido. Assim, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências.

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) .

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o objetivo de inibir lides temerárias, introduziu o art. 791-A na CLT, que tem a seguinte redação:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Por sua vez, o Pleno desta Corte Superior, diante das alterações processuais promovidas pela Lei n° 13.467/2017 e visando conferir segurança jurídica ao jurisdicionado, editou a Instrução Normativa n° 41/2018, cujo art. 6° dispõe que:

"Art. 6° Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n° 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n° 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Nos termos do art. 791-A, § 3°, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. A condenação é imposta mesmo que o Reclamante seja beneficiário de justiça gratuita, no caso em que será aplicado o disposto no art. 791-A, §4° da CLT, que prevê a suspensão do pagamento se não houver crédito suficientes para arcar com os custos.

Ou seja, mesmo que o Reclamante não obtenha créditos no presente processo, ou em outro que tramite na Justiça do Trabalho, a condenação ainda é exigida por conta da sucumbência recíproca, ainda que seja suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA NOVA NO ÂMBITO DESTA CORTE.** Verifica-se que o recurso de revista versa sobre o tema "Honorários sucumbenciais. Aplicação da Lei n° 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Nesse contexto, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. A condenação da parte



**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A, introduzido pela Lei nº 13.467 de 2017, o qual já estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação, em agosto de 2018. Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, na hipótese de não haver créditos suficientes para a quitação dos honorários advocatícios da parte contrária, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, tal como determinado pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido.” (Ag-AIRR - 1621-23.2018.5.10.0802, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/12/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019).

“[...] 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2018. O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN nº 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF. [...]” (AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019).

“[...]RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/17 aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta colenda Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei nº





**PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006**

13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.02.2019, ou seja, após a vigência da Lei n° 13.467/2017, prevalece a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. Com efeito, os ditames preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Precedentes. Ao condenar, portanto, a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a Instrução Normativa n° 41/2018 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-1000236-71.2019.5.02.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 09/06/2020, 4ª turma, Publicação: 31/07/2020)

Fixa-se o entendimento no sentido de que, se a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Sendo assim, se o Reclamante é sucumbente em parte dos pedidos disposto na petição inicial, ele está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte Reclamada.

Ante ao exposto, reconheço a existência de **transcendência jurídica** da causa e, em consequência, **conheço** do recurso de revista por contrariedade ao artigo 791-A, §3º da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-425-24.2018.5.12.0006

## 2. MÉRITO

### 2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, §3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Em face do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao artigo 791-A, §3º da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência jurídica da causa;  
(b) **conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, §3º, DA CLT", por contrariedade ao artigo 791-A, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe **provimento** para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

Ministro Relator